PARECER JURÍDICO
Nº 177/2026 – Assessoria Jurídica Municipal

Processo: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de Preços

Objeto: Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Construção, Insumos e Correlatos com base no Maior Percentual de Desconto constante no SINAPI/SC – não desonerado

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Valor Estimado: R$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais)

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 045/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a regularidade e legalidade do processo de contratação instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC, visando ao Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de materiais de construção, insumos e correlatos, com critério de julgamento pelo Maior Percentual de Desconto, com base na tabela SINAPI/SC – não desonerada.

Para tanto, foram objeto de análise os seguintes documentos que integram a fase interna do processo licitatório:

a) Autorização da Prefeita Municipal, datada de 12 de maio de 2026;

b) Documento de Formalização de Demanda – DFD, subscrito pelos titulares das Secretarias Municipais requisitantes, datado de 12 de maio de 2026;

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado com fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, datado de 12 de maio de 2026;

d) Formulário de Pesquisa de Preços – FPP, com metodologia baseada em contratações similares de outros entes públicos, datado de 12 de maio de 2026;

e) Termo de Referência – TR, contendo a especificação do objeto, os critérios de habilitação, o modelo de execução e gestão contratual, bem como as sanções aplicáveis, datado de 12 de maio de 2026.

A contratação está organizada em 14 (quatorze) lotes por afinidade técnica, envolvendo fornecimento de materiais e, em alguns lotes, prestação de mão de obra especializada correlata, destinados à manutenção dos prédios, instalações e espaços públicos do Município.

É o relatório. Passa-se à análise.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Adequação da Modalidade Licitatória

A modalidade eleita – Pregão Eletrônico – encontra expressa previsão legal no art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Referido diploma legal determina a obrigatoriedade do Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, inciso XIII).

Os materiais de construção e os serviços correlatos de manutenção predial se enquadram com precisão nesse conceito, sendo amplamente ofertados no mercado e mensuráveis por meio de referência técnica objetiva. Com efeito, a utilização da tabela SINAPI como base de precificação reforça a padronização e a objetividade das especificações, tornando inequívoca a natureza comum do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a forma eletrônica é a regra geral para o Pregão nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a escolha pelo Pregão Eletrônico mostra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

2. Da Legalidade do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP encontra amparo no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021. A hipótese vertente enquadra-se com precisão nesse permissivo legal, dado que as demandas de manutenção predial são, por natureza, dinâmicas, imprevisíveis e dispersas ao longo do exercício financeiro.

Acresce que a contratação envolve múltiplas secretarias e órgãos municipais (multientidades), o que expressamente contempla a hipótese de entrega parcelada ou quando for mais conveniente a aquisição de quantidades para atendimento imediato a vários órgãos.

A vigência da futura Ata de Registro de Preços está prevista pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período desde que comprovada a manutenção das condições vantajosas, em estrita conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que fixou esse limite máximo.

O Decreto Municipal nº 045/2023, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal, disciplina complementarmente o SRP, conferindo segurança normativa local ao procedimento.

3. Do Critério de Julgamento pelo Maior Percentual de Desconto

O critério de julgamento adotado – maior percentual de desconto sobre a tabela SINAPI/SC – não desonerada – encontra fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o julgamento por "maior desconto" como uma das modalidades expressamente admitidas.

A opção por esse critério, ancorado em tabela de referência oficial do Governo Federal (SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), confere máxima objetividade ao processo e transparência na definição dos

preços. A tabela SINAPI é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União como referência idônea para contratações de obras e materiais de construção civil.

A metodologia adotada pelo Termo de Referência é tecnicamente adequada: o licitante apresenta um único percentual de desconto por lote, aplicável integralmente a todos os subitens da tabela SINAPI correspondente àquele lote. A fórmula de cálculo está claramente descrita (Preço Final = Preço Tabela × Índice Multiplicador, onde o Índice Multiplicador = 100% − Desconto Ofertado%), garantindo ampla previsibilidade e facilidade de verificação tanto pelos licitantes quanto pelos órgãos de controle.

O TR prevê, ainda, tratamento específico para hipóteses de ausência de item na tabela SINAPI (item 5.1.21), autorizando a composição por similaridade técnica ou, excepcionalmente, pesquisa de mercado com aplicação do desconto contratado, o que confere completude e segurança à metodologia.

4. Da Regularidade do Processo de Planejamento

A fase interna do processo observou adequadamente as exigências de planejamento introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 como princípio fundamental das contratações públicas.

4.1 Documento de Formalização de Demanda (DFD): O DFD foi elaborado e subscrito pelos titulares de todas as Secretarias Municipais requisitantes, identificando o objeto, a justificativa da necessidade, as descrições e valores estimados, o prazo de entrega e os fiscais indicados, em conformidade com as boas práticas de planejamento preconizadas pela legislação.

4.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP): O ETP cumpriu os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando: (i) descrição da necessidade; (ii) demonstração do alinhamento com o planejamento institucional; (iii) requisitos da contratação, critérios de habilitação e sustentabilidade; (iv) estimativas de quantidades com memória de cálculo; (v) levantamento de mercado com análise de três soluções alternativas; (vi) estimativa de valor; (vii) descrição da solução como um todo; (viii) justificativas para o agrupamento por lotes; (ix) demonstrativo de resultados pretendidos; (x) providências a adotar; (xi) análise de contratações correlatas; (xii) identificação de impactos ambientais e medidas mitigadoras; e (xiii) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

4.3 Pesquisa de Preços (FPP): A pesquisa foi realizada com base no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com fundamento no art. 31, inciso II, do Decreto Municipal nº 045/2023, utilizando como parâmetro contratações similares de outros entes públicos realizadas nos 180 dias anteriores. Foram consultados quatro municípios de Santa Catarina (Campina Grande do Sul, Luzerna, Capinzal e Vargem), obtendo-se média de 2% de desconto como referência. A metodologia adotada é compatível com a natureza do objeto – contratação por percentual de desconto sobre tabela de referência pública – e encontra amparo na legislação vigente.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

4.4 Não inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA): O ETP registra que a contratação não constava originalmente do PCA, por ter sido identificada em momento posterior. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 prevê o PCA como instrumento de planejamento anual, mas não o torna condição de validade absoluta para contratações supervenientes que observem os demais requisitos legais. A justificativa apresentada (demanda administrativa específica identificada posteriormente) é razoável e compatível com a natureza dinâmica das necessidades de manutenção municipal, não configurando irregularidade.

5. Da Justificativa para o Agrupamento por Lotes (Não Parcelamento em Itens Individuais)

O agrupamento dos itens em 14 lotes por especialidade técnica foi devidamente justificado no ETP e no TR, tendo como fundamentos: (a) economia de escala e otimização do processo licitatório; (b) facilidade de fiscalização e responsabilização contratual; (c) alinhamento com o modelo de negócio dos fornecedores especializados do setor; e (d) viabilidade técnica da execução por lote.

A adjudicação por lote é expressamente prevista como opção válida na Lei nº 14.133/2021 (art. 40, § 2º, I), sendo legítima quando justificada tecnicamente, como ocorre no caso concreto. A estrutura adotada não restringe indevidamente a competição, pois cada lote contempla especialidades afins, e o critério de julgamento por desconto favorece a ampla concorrência.

6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência atende ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando: definição do objeto com especificações claras por lote; fundamento legal; descrição da solução; requisitos de contratação (sustentabilidade, vedação de subcontratação, garantia); modelo de execução contratual com prazo de entrega de 7 dias; modelo de gestão com designação de gestora e três fiscais; critérios de medição, liquidação e pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativa de valor; adequação orçamentária via SRP; obrigações da contratada e do Município; regras da Ata de Registro de Preços; e penalidades.

Observa-se que o TR não exige garantia de execução (item 4.6), o que é facultativo para esse tipo de contratação (art. 96 da Lei nº 14.133/2021) e está em harmonia com a natureza fracionada e sob demanda das aquisições via SRP.

A vedação à subcontratação (item 4.2) é tecnicamente justificável dado o controle de qualidade pretendido pela Administração.

7. Da Habilitação Técnica

O TR exige comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente, por meio de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado (item 8.2.3). A exigência está em consonância com o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade técnica-operacional para contratações de serviços.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Os demais requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira) foram remetidos ao Edital, o que é prática usual e juridicamente aceita.

8. Da Previsão Orçamentária

A contratação por meio do SRP dispensa a prévia indicação de dotação orçamentária específica para a totalidade do valor estimado, nos termos do **art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023**. A dotação será consignada e verificada no momento da emissão de cada nota de empenho, conforme prevê o TR (item 10). Tal modelagem está em plena conformidade com o regime jurídico do Registro de Preços.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos que integram a fase interna do processo licitatório, conclui-se que:

1. A modalidade licitatória eleita (Pregão Eletrônico) é a adequada para o objeto em questão, nos termos do art. 28, inciso I, c/c art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021;

2. A adoção do Sistema de Registro de Preços é juridicamente cabível, estando presentes os pressupostos do art. 82, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021;

3. O critério de julgamento pelo Maior Percentual de Desconto sobre a tabela SINAPI/SC – não desonerada está expressamente previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e é tecnicamente adequado ao objeto;

4. A fase de planejamento atendeu satisfatoriamente às exigências legais, com a elaboração do DFD, ETP e pesquisa de preços, em conformidade com os arts. 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021;

5. O Termo de Referência está em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais exigidos;

6. O agrupamento por lotes de especialidade técnica encontra amparo legal e está devidamente justificado nos documentos de planejamento;

7. O valor estimado de R$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais) foi apurado com base em metodologia idônea e compatível com os parâmetros de mercado identificados na pesquisa de preços.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA E LEGALIDADE** da contratação nos moldes propostos, podendo o processo prosseguir para a etapa de elaboração do Edital e demais atos preparatórios da licitação, observadas as recomendações constantes da Seção III deste Parecer.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

Rio das Antas/SC, 13 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 13/05/2026 11:02:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.05.13 10:56:04 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva
OAB/SC nº 44.253
Procurador Jurídico – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC